



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16637.720179/2019-97</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-002.281 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LIFEMED INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2013

MULTA ISOLADA POR NÃO RECOLHIMENTO DE IRPJ E CSLL SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.

Embora não impugnada de forma expressa, a exigência da multa isolada aplicada pelo não recolhimento de estimativas mensais segue a sorte do mérito da exigência de IRPJ e CSLL, devendo ser cancelada caso o Contribuinte tenha êxito em suas alegações quanto ao mérito da exigência dos referidos tributos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**André Luis Ulrich Pinto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo de Andrade Couto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

## RELATÓRIO

O presente processo decorre de procedimento fiscal que culminou na lavratura de autos de infração para exigência de crédito tributário de IRPJ, CSLL, e multas isoladas pelo não recolhimento de estimativas.

Conforme ao que se depreende do Termo de Recepção de Crédito Tributário de fls. 995, os débitos relativos às multas isoladas foram transferidos para este processo do processo nº 16641-720.114/2018-00, cujo recurso voluntário será analisado por esta Turma nesta mesma reunião de julgamento.

A transferência dos referidos créditos foi motivada pelo entendimento segundo o qual a Recorrente não teria impugnado a exigência de multa isolada. Posteriormente, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando que a exigibilidade da multa isolada deveria continuar suspensa, uma vez que teria sido lançada em decorrência do principal, sendo certo que, caso obtivesse êxito em sua pretensão de ver exonerado o crédito tributário de IRPJ e CSLL, a exigência da multa isolada incidente sobre as estimativas não recolhidas deveria ser igualmente afastada.

Portanto, discute-se no presente processo, apenas, a exigência das multas isoladas, enquanto no processo sob nº 16641-720.114/2018-00 se discutirá a autuações de IRPJ e CSLL.

Deve-se dizer que, no referido processo sob nº 16641-720.114/2018-00, a impugnação foi julgada improcedente, tendo sido mantida a autuação de IRPJ e CSLL. Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário nos autos daquele processo e apresentou a manifestação de fls. 1006-1007 nos autos do presente processo, argumentando que o crédito tributário das multas isoladas deveria permanecer com a exigibilidade suspensa, enquanto estivesse pendente de julgamento o mérito da exigência de IRPJ e CSLL, uma vez que as multas isoladas teriam sido objeto de impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

A Recorrente argumenta que impugnou a exigência de multa isolada nos autos do processo sob nº 16641-720.114/2018-00. Argumenta que ao defender as exclusões, por

decorrência lógica, acabou por discutir todas as multas aplicadas, na medida em que as penalidades decorrem da mesma fiscalização e autuação e tem como origem o mesmo fato.

Entendo que assiste razão à Recorrente. Embora não tenha apresentados argumentos autônomos para ver afastada a multa isolada, é certo que a matéria deve ser considerada impugnada, de modo que se acolhidas as razões de mérito apresentadas pela Recorrente nos autos do processo sob nº 16641-720.114/2018-00, com a consequente extinção do crédito tributário de IRPJ e CSLL, a multa isolada deve ser igualmente extinta por decorrência lógica.

Ocorre que como já mencionado linhas acima, o recurso voluntário interposto no referido processo administrativo sob nº 16641-720.114/2018-00 foi julgado por esta mesma Turma Julgadora, nesta mesma reunião de julgamento. Dessa forma, considerando que encaminhei o meu voto para negar provimento ao recurso voluntário interposto naquele processo, o mesmo encaminhamento deve ser adotado com relação às multas isoladas pelo não recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL.

Assim, considerando que a Recorrente não apresentou outros argumentos para ver afastada a cobrança da multa isolada, entendo que o recurso voluntário não merece provimento.

---

## CONCLUSÃO

---

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Luis Ulrich Pinto**